



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332409**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031785-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário NILSON FRANCISCO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela procedência da revisão criminal para reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea e compensá-la com a reincidência, reduzindo as penas de NILSON FRANCISCO DA SILVA, nos autos 1501651-56.2021.8.26.0228, para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1º Grupo de Direito Criminal**

**Revisão Criminal 0031785-43.2024.8.26.0000**

**Peticionário : Nilson Francisco da Silva**

**Foro Central Criminal Barra Funda/2ª Vara Criminal**

**14.<sup>a</sup> Câmara Criminal/Julgadores: Laerte Marrone, Hermann Herschander e Walter da Silva**

**Voto 31249**

**REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, “D”, DO CP. PROCEDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO RAZÃO DE DECIDIR. ENUNCIADO 545 DA SÚMULA DO STJ. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO 585/STJ. PROCEDÊNCIA.**

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **N.F.S.** contra condenação por tráfico de drogas.

**II. Questão em discussão**

2. Saber se violado o disposto no art. 65, III, “d”, do CP, pois não reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea, bem como se deve ser compensada com a reincidência.

**III. Razões de decidir**

3. Dispõe o enunciado 545 da Súmula do STJ: “*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.*”

4. Confissão espontânea perante a autoridade policial expressamente considerada como razão de decidir. Incidência da atenuante genérica.

5. Compensação da reincidência com a confissão espontânea, nos termos do tema repetitivo 585/STJ (“*É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*”)

6. Penas reduzidas para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantido o regime inicial fechado em razão da reincidência.

**IV. Dispositivo.**

7. Revisão criminal procedente.

## RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **NILSON FRANCISCO DA SILVA** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 1501651-56.2021.8.26.0228 por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 05/12. Sustenta violação ao art. 65, III, “d”, do Código Penal e pede a compensação da confissão espontânea com a reincidência.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 21/27, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial sem julgamento do mérito e, no mérito, pela improcedência da ação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, a revisão criminal se mostra cabível “*quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal [...]*”.

A causa de pedir subsome ao dispositivo processual penal, pois alegada violação ao art. 65, III, “d”, do Código Penal, o qual dispõe:

*Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*

*III - ter o agente:*

*d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;*

Conforme se extrai dos autos 1501651-56.2021.8.26.0228, o peticionário foi preso em flagrante delito e, interrogado na fase policial, confessou o tráfico à autoridade policial: “[...] *que um indivíduo desconhecido pediu ao interrogado que guardasse um saco plástico com 215 pedras de crack; que o interrogado deveria ficar com aquela substância até o momento em que um outro indivíduo viria pegá-la; que iria receber 10 pedras de crack como pagamento; que o interrogado é usuário de crack; que não estava comercializando pedras de crack no local; que não sabe dizer o nome e o paradeiro do indivíduo que lhe entregou a droga.*” (fl. 05)

Em que pese ter se retratado em juízo, a confissão extrajudicial foi expressamente adotada como razão de decidir, *in verbis*:

*“Mas a versão não vinga. Além de pouco crível à luz das regras de experiência comum, acha-se escoteira nos autos.*

*Neste sentido, há de prevalecer, enquanto dado a avalizar a acusação, o relato dos policiais militares, secundado pela apreensão das drogas **e confissão do réu na fase policial.**” (fl. 276)*

Incidente, pois, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.”*

A pena-base foi fixada no patamar mínimo legal.

Na segunda fase, compensa-se a reincidência com a confissão espontânea, em conformidade com o tema repetitivo 585/STJ:

*“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”*

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Resultam as penas definitivas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

O regime inicial fechado não merece reparos, pois a pena privativa de liberdade supera 4 anos de reclusão e faz-se presente a reincidência, o que inviabiliza o regime inicial semiaberto.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto pela procedência da revisão criminal para reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea e compensá-la com a reincidência, reduzindo as penas de **NILSON FRANCISCO DA SILVA**, nos autos 1501651-56.2021.8.26.0228, para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**RELATOR**